Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1839/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23925/2012
PROTOCOLO	: 1303009
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO	: GREGORIO DE SOUZA & CORREA LTDA
VALOR	: R$ 16.508,08
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização do contrato em que se verificam as cláusulas necessárias e o cumprimento das exigências previstas em lei.

É regular, com ressalva, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores, porém, com remessa intempestiva de documentos.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2012, pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Bonito e a microempresa Gregório de Souza e Correa Ltda., e pela aplicação de multa no valor equivalente a 2 UFERMS ao Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a microempresa Gregório de Souza e Correa Ltda., visando à aquisição de peças e acessórios para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 117.101,00 (cento e dezessete mil cento e um reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 8/2012 – foi julgado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara AC01- **G.RC-539/2014,** nos autos do processo **TC/MS nº 23179/2012.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-14027/2015 – *f. 165/168*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução do contrato, conforme parecer acostado à *f. 169* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6770/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a microempresa Gregório de Souza e Correa Ltda.

O Contrato Administrativo nº 124/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total Empenhado	R$ 16.508,08
Despesa Liquidada	R$ 16.508,08
Pagamento Efetuado	R$ 16.508,08

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 16.508,08 (dezesseis mil cento e oito reais e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém foram os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes às razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2012,* celebrado entre o Município de Bonito e a microempresa Gregório de Souza e Correa Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal ***José Arthur Soares de Figueiredo,*** inscrita no CPF nº 202.994.781-49, no valor de correspondente a **2(duas) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização contratual, pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA
SETAC.GGB/ARP